

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1123993 - PR
(2017/0150318-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL
S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO : MARIA DAS GLÓRIAS SANTOS
ADVOGADO : CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS SANTOS
GIOVANETTI E OUTRO(S) - PR019623

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO COM MORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM.

1- Ausência de impugnação aos fundamentos relativos à: (a) inviabilidade de interposição de agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão de apelo nobre baseada em recurso repetitivo; e, (b) inexistência de pleito relativo ao termo inicial dos juros de mora no recurso especial.

2- Deficiência na fundamentação recursal, quanto a tais pontos. Violação do princípio da dialeticidade.

*3- **Quantum** indenizatório (R\$ 40.000,00) fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Revisão. Impossibilidade. Incidência da súmula 7/STJ. Precedentes.*

4- AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

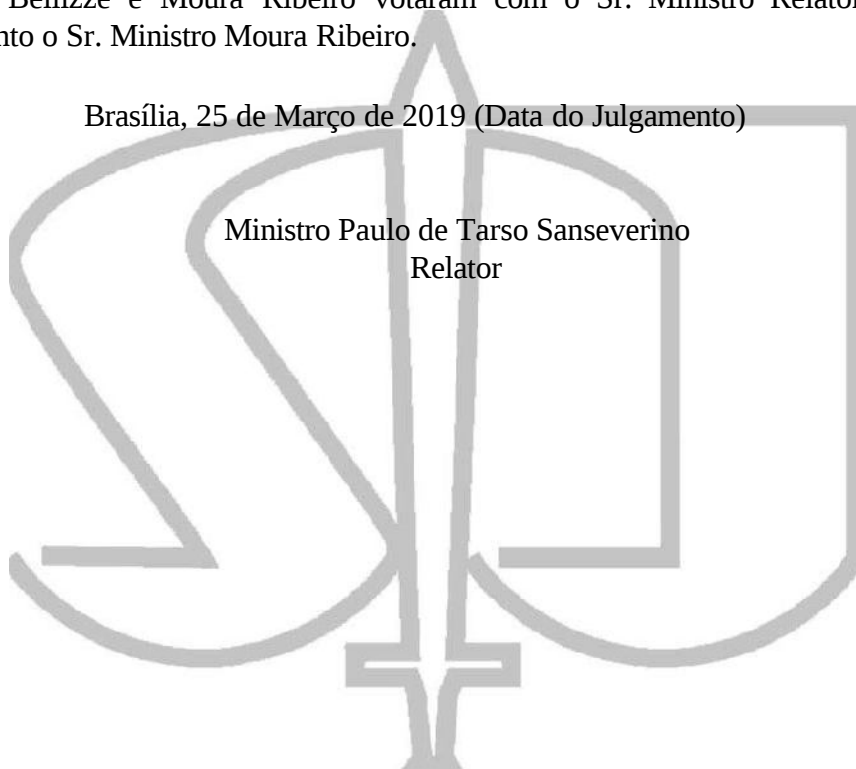
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.993 - PR
(2017/0150318-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO : MARIA DAS GLORIAS SANTOS
**ADVOGADO : CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS SANTOS GIOVANETTI
E OUTRO(S) - PR019623**

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO COM MORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA COM BASE ART. 1.030, INCISO I, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 (543-C, § 7º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73). NÃO CABIMENTO DO AGRAVO, NO PONTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ fl. 366).

A agravante alega que o REsp 1.172.421/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto, pois cuidou de caso de culpa concorrente, ao passo que a hipótese em análise refere-se à culpa exclusiva da vítima, sendo aplicável o REsp 1.210.064/SP, também julgado como recurso representativo de controvérsia.

Além disso, sustenta que não há necessidade de reexame de matéria fática, pois a pretensão refere-se à incorreta aplicação do art. 944 do Código Civil, uma

vez que o *quantum* indenizatório teria sido fixado em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzido.

Por fim, aponta ofensa ao art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, asseverando que o termo inicial dos juros de mora deve ser a data do arbitramento.

Não houve impugnação (e-STJ fl. 128).

É o relatório.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.993 - PR
(2017/0150318-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO : MARIA DAS GLORIAS SANTOS
**ADVOGADO : CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS SANTOS GIOVANETTI
E OUTRO(S) - PR019623**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO COM MORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM.

1- Ausência de impugnação aos fundamentos relativos à: (a) inviabilidade de interposição de agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão de apelo nobre baseada em recurso repetitivo; e, (b) inexistência de pleito relativo ao termo inicial dos juros de mora no recurso especial.

2- Deficiência na fundamentação recursal, quanto a tais pontos. Violação do princípio da dialeticidade.

3- Quantum indenizatório (R\$ 40.000,00) fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Revisão. Impossibilidade. Incidência da súmula 7/STJ. Precedentes.

4- AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o presente agravo não merece ser provido.

Observa-se, de pronto, que a agravante não impugnou o seguinte fundamento do *decisum* agravado:

No caso concreto, no que tange à tese de que houve culpa exclusiva da vítima, o que afastaria a responsabilidade civil da concessionária, a decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela parte agravante o fez sob o argumento de que a Corte local andou em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no REsp 1.172.421/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Nesse contexto, diante da nova ordem processual vigente, entendo que, quanto ao ponto, não cabe o presente recurso de agravo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM

PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.

1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em

conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*.

2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorga de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.

[...]

4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.

(AREsp 959.991/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/08/2016, grifo nosso).

Com efeito, na realidade, a agravante se limitou à reiterar a tese de que o recurso representativo de controvérsia aplicável, na espécie, seria o REsp 1.210.064/SP, concernente aos casos de culpa exclusiva da vítima, não o REsp 1.172.421/SP, relativo às hipóteses em que há culpa concorrente.

Assim, não infirmou a inviabilidade do agravo em recurso especial quanto a tal alegação, haja vista a existência de expressa previsão legal de cabimento de agravo interno, qual seja, o art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, quando a Corte de origem inadmitir o recurso especial com base em recurso repetitivo.

Há, portanto, nítida deficiência na fundamentação recursal a demonstrar violação do princípio da dialeticidade.

A respeito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

2. Viola o princípio da dialeticidade a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

3. Não se conhece de agravo em recurso especial (art. 544 do CPC) que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 753.105/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/11/2015, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. (...)

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 687.741/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/05/2015, grifei).

Saliente-se que a impugnação específica do agravo interno está expressamente prevista no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o presente agravo, no particular, mostra-se manifestamente inadmissível.

Também permaneceu incólume o ponto em que a decisão agravada assentou que o pleito de sobrestamento do apelo nobre deveria ser indeferido porque não houve insurgência quanto ao termo inicial dos juros de mora no apelo nobre.

De fato, a agravante apenas alega que o art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 foi infringido, pois o termo inicial dos juros de mora deveria ser a data do arbitramento, atentando, por conseguinte, contra o princípio da dialeticidade também aqui.

No tocante ao *quantum* estipulado a título de indenização por danos morais, a agravante não trouxe argumentos capazes de alterar o *decisum* agravado.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor indenizatório, em sede de recurso especial, somente é possível nos casos em que este se mostrar ínfimo ou excessivo, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

1. Ação de indenização por dano material cumulada com pedido de compensação por dano moral.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados

como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas em recurso especial são inadmissíveis. 4. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.347.344/ES, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 19/12/2018)

Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu cuidar-se de hipótese de culpa concorrente e assim, levando em consideração as peculiaridades da causa, arbitrou a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), patamar que não se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

A fim de corroborar essa assertiva, cumpre reproduzir os precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO COM VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 13/12/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. **II.** Na origem, trata-se de ação indenizatória, proposta pelos ora agravantes em face da União, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente em linha férrea, que culminou com a morte do filho e irmão dos autores.

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, manteve a sentença de parcial procedência da ação, concluindo pela culpa concorrente da vítima, pois, "na medida em que o motorista do veículo efetuou a travessia em condições de baixa visibilidade - escuridão e forte cerração aliada à presença de construções que dificultavam visão do trem - não se afigura razoável atribuir-se

responsabilidade por acidentes dessa natureza exclusivamente à respectiva empresa concessionária desse tipo de transporte, porquanto a negligência não é apenas de quem não proporciona a segurança na prestação do serviço, mas também de quem não adota as cautelas que lhe competem". Nesse contexto, a análise da pretensão recursal, consubstanciada no afastamento da culpa concorrente da vítima, com a consequente inversão da conclusão adotada na origem, demandaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

IV. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal a quo, em vista das circunstâncias fáticas do caso, notadamente da culpa concorrente da vítima, manteve o valor fixado pela sentença, a título de indenização por danos morais, em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para a mãe da vítima, e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para os demais autores, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.689.049/RJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA PELO ACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 3. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "não configura julgamento ultra petita ou extra petita o

provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e não apenas de sua parte final" (AgRg no REsp 1.548.506/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 07/10/2016).

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

2. A revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem para reconhecer a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, tal como pretendido pelos recorrentes, esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. O Colegiado estadual, ao manter o valor fixado a título de danos morais (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) para a companheira e os seis filhos menores do falecido, com base no conjunto fático-probatório, consignou que a quantia era adequada para compensar os autores pelos danos morais sofridos, devendo-se levar em consideração a culpa concorrente da vítima, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A revisão de tal conclusão esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.741.173/CE, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 03/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO FATAL EM VIA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE. PENSÃO POR MORTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR FIRMADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.114.694/PE, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 06/03/2018 - Quantum indenizatório fixado em R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais)

Diante de tal panorama, constata-se que a alteração da quantia estipulada

Superior Tribunal de Justiça

requereria o reexame dos aspectos fáticos da lide, procedimento inviável em sede especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e nego-lhe provimento.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.123.993 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0150318-8

Número de Origem:
1283842903 1283842902 00002281720128160039

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A

SOC. de ADV. SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

AGRAVADO : MARIA DAS GLORIAS SANTOS

ADVOGADO : CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS SANTOS GIOVANETTI E OUTRO(S) - PR019623

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A

SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

AGRAVADO : MARIA DAS GLORIAS SANTOS

ADVOGADO : CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS SANTOS GIOVANETTI E OUTRO(S) - PR019623

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019